



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.168 - RJ (2011/0030184-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CECILIA FRANCO FERREIRA
HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de preparo não se confunde com a sua insuficiência, motivo pelo qual é deserto o recurso de apelação interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.168 - RJ (2011/0030184-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Walny Bittencourt de Oliveira contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 7 e 182 do STJ.

Insiste o agravante nas alegações de que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado; que os fundamentos da decisão agravada foram impugnados na petição do recurso; e que a matéria submetida à apreciação deste Tribunal é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.168 - RJ (2011/0030184-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo de instrumento com os seguintes fundamentos (fls. 191-192):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que “carece de razoabilidade a alegação de violação do artigo 511, § 2º, do CPC, pois como bem ressaltou o acórdão à fl. 101 ‘... não se trata de complementação, ou de recolhimento a menor, mas sim de não recolhimento dos emolumentos necessários ao recebimento do recurso de apelação. Se, de fato, houvesse ao menos parte do recolhimento das custas devidas, deveria o autor/agravante ter trazido tal prova aos autos, o que no presente caso, não ocorreu”, bem como que não houve a comprovação de dissídio jurisprudencial.

Alega a agravante que “se o valor que estava recolhido a título de custas era insuficiente para cobrir o preparo do recurso, a solução processual que deveria ter sido adotada pelo Cartório está no § 2º do art. 511, do CPC, que manda conceder um prazo para o recorrente suprir a falta” (fl. 13).

Observo que os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao recurso especial não foram sequer abordados nas razões do agravo de instrumento, o qual, saliente, repisou os argumentos expendidos no recurso especial, motivo pelo qual incide nos autos, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Por outro lado, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, à fl. 123, no sentido de que se trata de “não recolhimento dos emolumentos necessários ao recebimento do recurso de apelação” implica a incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Acrescento que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal no sentido de que a ausência de preparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se confunde com sua insuficiência, motivo pelo qual deve ser considerada deserto recurso de apelação sem a comprovação do recolhimento do preparo. Nesse sentido, entre muitos outros: AgRg 1.131.243/SP, 2^a Turma, Rel. Min. Campbell Marques, DJ 1.7.2009.; AgRg no AG 760.517/RJ, 1^a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 38.3.2006)

Diante disso, tem incidência, também, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0030184-0

AgRg no
Ag 1.399.168 / RJ

Números Origem: 20020011164740 201013706793 442726520098190000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
CECILIA FRANCO FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.